



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.505 - MG (2015/0183764-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA
PREFEITURA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : MARCELO BRAGA RIOS E OUTRO(S) - MG077838
RAQUEL RIOS DE OLIVEIRA - MG081212
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RAPHAEL VASCONCELOS DUTRA E OUTRO(S) - MG115891

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DECLARADA EM DEMANDA ANTERIOR. COISA JULGADA DE EFEITOS PROSPECTIVOS. SÚMULA 239 DO STF. CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).
2. A coisa julgada resultante de provimento judicial que declara a inexigibilidade de relação jurídica-tributária de caráter continuado gera efeitos prospectivos, alcançando exercícios futuros, enquanto não sobrevier modificação substancial no plano fático ou normativo.
3. Inaplicável, para essa situação, o entendimento consolidado na Súmula 239 do STF: “Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.”
4. Hipótese em que, afastada a indevida aplicação da Súmula 239 do STF pelo acórdão recorrido, os autos devem retornar à Corte de origem, para que seja analisada eventual existência de modificação no quadro fático ou normativo a justificar a insubsistência da coisa julgada que reconheceu a imunidade de IPTU à entidade recorrente.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.505 - MG (2015/0183764-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

Trata-se de recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG assim ementado:

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INSTITUIÇÃO QUE REALIZA AS VEZES DO ESTADO. UNIVERSALIDADE. DESTINATÁRIOS ESPECÍFICOS E CONTRIBUIÇÃO PELOS PRÓPRIOS BENEFICIÁRIOS. CUMULAÇÃO DE ELEMENTOS EXCEPCIONALMENTE FLEXIBILIZADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA IMUNIDADE.

- Não há falar no reconhecimento da imunidade tributária a que se refere o art. 150, VI, c), da CF/88, pertinente às entidades de assistência social, de determinada associação de servidores municipais, cujos préstimos, além de envolver assistência financeira por meio de carteira bancária, restam limitados a um grupo específico de beneficiários que devem verter contribuições para tanto.

Nas razões do especial, a recorrente alega violação dos arts. 467, 468, 471 e 474 do CPC/1973, sustentando que o reconhecimento de sua imunidade tributária, em ação declaratória transitada em julgado, surte efeitos em exercícios futuros, abarcando obrigações tributárias surgidas em momento posterior. Acrescenta não ter ocorrido nenhuma alteração da situação de fato e de direito que justifique o desacolhimento da imunidade.

Com contrarrazões, o recurso foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.505 - MG (2015/0183764-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA
PREFEITURA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : MARCELO BRAGA RIOS E OUTRO(S) - MG077838
RAQUEL RIOS DE OLIVEIRA - MG081212
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RAPHAEL VASCONCELOS DUTRA E OUTRO(S) - MG115891

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DECLARADA EM DEMANDA ANTERIOR. COISA JULGADA DE EFEITOS PROSPECTIVOS. SÚMULA 239 DO STF. CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

2. A coisa julgada resultante de provimento judicial que declara a inexigibilidade de relação jurídica-tributária de caráter continuado gera efeitos prospectivos, alcançando exercícios futuros, enquanto não sobrevier modificação substancial no plano fático ou normativo.

3. Inaplicável, para essa situação, o entendimento consolidado na Súmula 239 do STF: “Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.”

4. Hipótese em que, afastada a indevida aplicação da Súmula 239 do STF pelo acórdão recorrido, os autos devem retornar à Corte de origem, para que seja analisada eventual existência de modificação no quadro fático ou normativo a justificar a insubsistência da coisa julgada que reconheceu a imunidade de IPTU à entidade recorrente.

5. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

Inicialmente, cumpre registrar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do STJ).

Feita essa consideração, cabe ressaltar que o recurso especial origina-se de embargos opostos pela associação recorrente à execução fiscal ajuizada em seu desfavor pelo município de Belo Horizonte, que visava ao recebimento de crédito tributário de IPTU, devidamente inscrito em dívida ativa.

Ante a improcedência do pedido, a recorrente interpôs apelação, que foi desprovida pelo TJ/MG, por maioria.

Ambos os embargos declaratórios opostos pela recorrente foram rejeitados. Todavia, a questão controvertida no presente apelo extremo só foi discutida no primeiro acórdão integrativo, razão pela qual transcrevo os seguintes excertos da referida decisão (e-STJ fls. 479/481):

Não impressiona a argumentação da parte embargante no sentido de que existiria coisa julgada reconhecendo sua imunidade frente aos impostos municipais.

Não se olvida que a sentença proferida, ainda em dezembro de 2000, nos autos do processo 024.98.114972-2, cuja cópia está acostada às fls. 41/45, dispôs em sua parte dispositiva:

"Isto posto e, por tudo mais que dos autos consta, julgo 'procedente o pedido contido na exordial par declarar a imunidade tributária da autora, bem como a nulidade do lançamento do IPTU sobre imóveis de sua propriedade, excetuadas as taxas", (f. 45).

Referido dispositivo foi confirmado pelo acórdão do TJMG, fls. 28/34, cujo voto condutor registrou: "hei por bem confirmar a r. sentença no reexame necessário, a fim de que garanta, em prol da apelada, entidade assistencial sem fins lucrativos, a imunidade de IPTU sobre seus imóveis".

No entanto, não bastasse o fato, muito bem ressaltado pelo acórdão embargado no voto proferido pelo i. Vogal, de que inexistente direito adquirido a regime jurídico de tributação, impende registrar que não estão presentes os elementos identificadores das demandas, porquanto a declaração oriunda dos provimentos referidos estão limitadas aos exercícios financeiros exigidos para aquela ocasião, não abarcando obrigações tributárias surgidas em momento posterior.

Assim, a cada novo fato gerador se afigura necessário a demonstração da presença dos elementos configuradores da imunidade tributária, porquanto do contrário restaria ofendida a regra constitucional, art. 150, VI, "c", que exige para o reconhecimento da referida situação, requisitos que necessariamente devem estar presentes, mormente porque, ainda que as características da embargante tenham permanecido estáticas, as exigências legais podem alterar-se, ainda que em decorrência da interpretação que delas se faça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a causa de pedir, que necessariamente deve ter repercussão na compreensão do pedido e, portanto, da parte dispositiva da sentença - acórdão proferido - dizem respeito a obrigações tributárias cujos lançamentos respectivos foram anulados e não mais tornaram a ser exigidos pelo Município. No entanto, não abarcam obrigações tributárias cujos fatos geradores ocorrerem em momento posterior. É que sendo alterada "a causa de pedir, não há óbice para um novo processo. Trata-se a bem da verdade, de uma nova demanda, por força do que dispõe expressamente o art. 301, parágrafo 2º. Não, contudo, quando a causa de pedir for a mesma e novos forem os argumentos, as "alegações e defesas", quando novos forem os Motivos para infirmar as razões de decidir que levaram ao proferimento da decisão acobertada pela coisa julgada. É este o objetivo visado pelo art. 474, que, em última análise, desempenha papel bastante relevante na conservação e na imunização do que transita em julgado.

(...)

Ora, como, por questões antes lógicas do que jurídicas, os fatos geradores futuros não poderiam integrar a causa de pedir deduzida na demanda pretérita, não há falar em coisa julgada, de forma que inexistente qualquer ofensa ao art. 474, do CPC.

Inquestionável, diante da coisa julgada, é a presença da imunidade no momento em que ocorreram os fatos geradores que integravam a causa de pedir deduzida no primeiro processo, no entanto, mormente quando considerado o liame com a causa de pedir, que ademais se colhe do próprio dispositivo com aquelas obrigações tributárias, resta inviável reconhecer a imunidade "ad eternum", mormente quando a jurisprudência do STF é assente em sentido contrário.

Pois bem.

A presente controvérsia cinge-se a verificar se o reconhecimento da imunidade tributária em ação declaratória transitada em julgado impede a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), por parte da Fazenda Municipal, referente a exercícios posteriores à sentença declaratória.

De início, observo que o Tribunal de origem rechaçou a tese de violação da coisa julgada, em razão de inexistir direito adquirido a regime jurídico de tributação, bem como por considerar que a declaração de imunidade oriunda de provimentos pretéritos está limitada aos exercícios financeiros exigidos para aquela ocasião, não abarcando obrigações tributárias surgidas em momento posterior.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que – a despeito de manter a improcedência dos embargos à execução –, a Corte *a quo* admitiu ser incontroversa a existência de provimento jurisdicional anterior no sentido de reconhecer a imunidade tributária da associação recorrente. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão integrativo (e-STJ fl. 479):

Não se olvida que a sentença proferida, ainda em dezembro de 2000, nos autos do processo 024.98.114972-2, cuja cópia está acostada às fls. 41/45, dispõe em sua parte dispositiva:

"Isto posto e, por tudo mais que dos autos consta, julgo 'procedente o pedido contido na exordial par **declarar a imunidade tributária da autora, bem como a nulidade do lançamento do IPTU sobre imóveis de sua propriedade**, excetuadas as taxas", (f. 45).

Referido dispositivo foi confirmado pelo acórdão do TJMG, fls. 28/34, cujo voto condutor registrou: "hei por bem confirmar a r. sentença no reexame necessário, a fim de que garanta, em prol da apelada, entidade assistencial sem fins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lucrativos, a imunidade de IPTU sobre seus imóveis". (Grifos nossos)

Da leitura do excerto supra, vê-se que a natureza do provimento que transitou em julgado foi declaratória – no sentido de reconhecer a inexistência de relação jurídica decorrente da imunidade tributária da associação – e, ao mesmo tempo, constitutivo-negativa, visto que decretou a nulidade do lançamento do IPTU.

Com efeito, a natureza da tutela jurisdicional tem relevância para o deslinde da controvérsia, ao considerarmos o enunciado sumular n. 239 da Suprema Corte, que assim dispõe: "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores."

Isso porque a melhor interpretação da súmula faz-se no sentido de que sua incidência não encontra abrigo nas demandas de cunho declaratório em que se discutem obrigações tributárias de caráter continuado – como a que reconheceu a imunidade tributária da recorrente – já que, nessas situações, o pedido está ligado à declaração de inexistência de relação jurídica de forma genérica, e não limitada a período específico de lançamento do tributo.

Essa, aliás, foi a *ratio decidendi* do acórdão proferido pela Primeira Seção do STJ no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.118.893/MG, cuja ementa ora transcrevo:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA 239/STF. ALCANCE. OFENSA AOS ARTS. 467 E 471, CAPUT, DO CPC CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Discute-se a possibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento.

2. O Supremo Tribunal Federal, reafirmando entendimento já adotado em processo de controle difuso, e encerrando uma discussão conduzida ao Poder Judiciário há longa data, manifestou-se, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, pela adequação da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, ao texto constitucional, à exceção do disposto no art 8º, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, e no art. 9º, em razão da incompatibilidade com os arts. 195 da Constituição Federal e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (ADI 15/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 31/8/07).

3. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.

4. Declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência.

5. "Afirmada a inconstitucionalidade material da cobrança da CSLL, não tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação o enunciado nº 239 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores" (AgRg no AgRg nos EREsp 885.763/GO, Rel. Min.

HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJ 24/2/10).

6. Segundo um dos precedentes que deram origem à Súmula 239/STF, em matéria tributária, a parte não pode invocar a existência de coisa julgada no tocante a exercícios posteriores quando, por exemplo, a tutela jurisdicional obtida houver impedido a cobrança de tributo em relação a determinado período, já transcorrido, ou houver anulado débito fiscal. Se for declarada a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo, não há falar na restrição em tela (Embargos no Agravo de Petição 11.227, Rel. Min. CASTRO NUNES, Tribunal Pleno, DJ 10/2/45).

7. "As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco de cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material" (REsp 731.250/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 30/4/07).

8. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1.118.893/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 06/04/2011)

A questão submetida à apreciação desta Corte Superior no citado recurso representativo da controvérsia foi justamente sobre os limites objetivos da coisa julgada para hipótese em que declarada a inexistência de relação jurídico-tributária por sentença transitada em julgado – situação análoga à dos presentes autos.

Ademais, há diversos julgados desta Corte que ratificam o citado entendimento e assinalam que a aplicabilidade da Súmula 239 do STF – em casos como o ora examinado – fica condicionada à modificação no quadro fático ou normativo a justificar a insubsistência da coisa julgada.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. COISA JULGADA MATERIAL DECORRENTE DE AÇÃO DECLARATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.

1. Transitada em julgado ação declaratória, com resultado favorável à parte autora, torna indiscutível o reconhecimento de sua imunidade tributária e imutável a relação jurídico-tributária dela decorrente, sob pena de violação à coisa julgada material.

2. O termo inicial da prescrição está vinculado ao princípio da *actio nata*, e via de regra a pretensão do sujeito passivo da obrigação tributária à repetição do indébito nasce com o pagamento indevido.

3. A citação na ação declaratória de inexistência da relação jurídico-tributária torna, no entanto, litigiosa a matéria, de modo que, neste caso, o prazo de prescrição da ação de repetição de indébito só inicia quando transitar em julgado a sentença e/ou acórdão proferido naquela demanda.

4. Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional desprovido e Recurso Especial interposto pela entidade de previdência privada provido para afastar a prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.254.615/PE, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014) (Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA QUE RECONHECE A NÃO INCIDÊNCIA SOBRE DETERMINADOS PRODUTOS POR NÃO SE INCLUIREM NA CONDIÇÃO DE SEMI-ELABORADOS. COISA JULGADA. ACOLHIMENTO.

1. Não merece acolhida a alegação de violação dos artigos 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia todas as questões postas em debate indispensáveis ao deslinde de demanda, muito embora de forma contrária aos interesses da parte. No caso concreto, o aresto foi devidamente fundamentado e composto de todos os seus requisitos essenciais, notadamente no tocante à análise da configuração da coisa julgada e de seus efeitos em relação aos tributos exigidos na execução fiscal cuja extinção decorreu do provimento dos embargos à execução.

2. Esta Corte já se pronunciou, em várias oportunidades, no sentido de que a sentença transitada em julgado proferida em ação declaratória, na qual se reconhece a existência de imunidade em relação ao ICMS sobre produtos industrializados destinados à exportação, produz coisa julgada e impede a cobrança de créditos tributários decorrentes destes fatos jurídicos, até que sobrevenha modificação no plano normativo ou na própria situação fática, o que não foi demonstrado no caso concreto.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.143.895/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 17/11/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ISS. SOCIEDADE UNIPESSOAL. COISA JULGADA TRIBUTÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONSUBSTANCIADO NO ESTADO DE FATO NÃO COMPROVADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 239/STF.

1. Nos casos em que o pedido não se refira a exercício financeiro específico, mas ao reconhecimento da inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, ou de sua imunidade ou isenção, por exemplo, deve ser afastada a restrição inserta na Súmula 239/STF, desde que mantidas inalteradas as situações de fato e de direito.

2. No mandado de segurança, a impetrante não comprovou, de plano, a sua atual condição de sociedade unipessoal (estado de fato), a qual foi rechaçada pelo Tribunal de Justiça e pelo Ministério Público. Desse modo, não se operou a coisa julgada em relação aos exercícios futuros, sendo plenamente aplicável a Súmula 239/STF.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 706.176/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 399) (Grifos acrescidos).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE. COISA JULGADA.

1. Após o trânsito em julgado da sentença que concluiu ter a Fundação direito à imunidade tributária, resta caracterizada a coisa julgada, não podendo ela ser desrespeitada através da oposição de novo executivo fiscal, reabrindo a discussão a respeito da imunidade e das prerrogativas concedidas à entidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem que haja mudança de *status* que justifique uma nova ação.

2. Recurso especial improvido.

(RESP 401.228/BA, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004, pág. 174). (Grifos acrescidos).

In casu, não há notícia nos autos acerca de eventual alteração normativa ou de fato que implique a relativização da coisa julgada.

A propósito, essa premissa foi desconsiderada pelo Tribunal de origem, na oportunidade em que consignou a necessidade de demonstração da presença dos elementos configuradores da imunidade tributária, ainda que as características da associação recorrente permaneçam inalteradas. Vejamos o seguinte trecho do acórdão (e-STJ fl. 480):

Assim, a cada novo fato gerador se afigura necessário a demonstração da presença dos elementos configuradores da imunidade tributária, porquanto do contrário restaria ofendida a regra constitucional, art. 150, VI, "c", que exige para o reconhecimento da referida situação, requisitos que necessariamente devem estar presentes, mormente porque, ainda que as características da embargante tenham permanecido estáticas, as exigências legais podem alterar-se, ainda que em decorrência da interpretação que delas se faça.

Com base nessas premissas, conclui-se que a orientação adotada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais não se amolda à jurisprudência do STJ acerca da controvérsia, razão pela qual merece modificação.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer que a coisa julgada material, a respeito de declaração de inexistência de relação jurídica, oriunda da imunidade tributária da associação recorrente, tem efeito sobre lançamentos futuros, desde que não tenha sido alterada a situação de fato ou de direito que justifique a incidência da exação.

Nesses termos, CASSO o acórdão recorrido e determino que o Tribunal de origem proceda a novo julgamento da apelação à luz do entendimento inserto na presente decisão colegiada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0183764-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.545.505 /
MG**

Números Origem: 0024103230496 10024102013711001 10024102013711002 10024102013711003
10024102013711004 20137118020108130024

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE BELO
HORIZONTE
ADVOGADOS : MARCELO BRAGA RIOS E OUTRO(S) - MG077838
RAQUEL RIOS DE OLIVEIRA - MG081212
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RAPHAEL VASCONCELOS DUTRA E OUTRO(S) - MG115891

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.